

(CP/56/43)  
CG/HLA.

Proc. 5.823/32  
1943

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos de reclamação de Edison Guerra Dias contra "The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company Limited" (hoje Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada), vindos a este Conselho para resolver-se, em plenário, quanto à eficácia da multa imposta à reclamada pelo não cumprimento da decisão que determinara a reintegração do reclamante:

Em junho de 1932 reclamou Edison Guerra Dias contra a então "The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company Limited", por dispensa sem justa causa, contando o interessado mais de 10 anos de serviço na mesma empresa.

Apreciando o feito, o Conselho Nacional do Trabalho julgou improcedente a reclamação, pelo que o reclamante, valendo-se do parágrafo único do art. 70 do Decreto nº 20.465, de 12 de outubro de 1931, recorreu ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, logrando desse, reforma da decisão e consequente ordem de sua reintegração.

Houve pedido de reconsideração que foi indeferido, e, tendo passado em julgado a decisão ministerial sem que a empresa a tivesse cumprido, aplicou o Conselho a multa regulamentar, de Cr\$5.000,00 e mais Cr\$50,00 por dia até o cumprimento do despacho citado.

Feitos os cálculos dos salários vencidos e da multa, ouvidas as partes, que ficaram cientes, sem contestação, foram ditos cálculos aprovados pelo Exmo. Sr. Presidente do Conselho, que determinou a baixa dos autos à instância inferior, para execução, nos termos do Regulamento em vigor.

Baixados os autos ao Conselho da 1ª Região, foram distribuídos a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Federal, para execução, notificada a empresa para dar cumprimento à decisão exequenda, no prazo da lei.

Expedido mandado de citação, nomeou a empresa à penhora 178 apólices da dívida pública federal.

Feita a penhora, procedeu-se ao depósito em poder da própria empresa, intimada essa para ciência.

Opostos embargos à execução, foram impugnados, julgando o Presidente da Junta improcedentes os embargos e subsistente a penhora, tudo nos termos da lei.

Expedida notificação à exequida, dirige-se essa ao Presidente da Junta comunicando sua intenção de agravar para este Conselho, para o que solicitava sobrestar o processo, até decisão do agravo.

Depois de alguns incidentes processuais, designou o Presidente da Junta audiência para julgamento da petição tida como agravo.

Paralelamente ao processo na jurisdição trabalhista, corra, no foro federal, ação da empresa para anular o ato ministerial, achando-se tal ação em grau de recurso no Supremo Tribunal Federal.

Adiado, duas vezes, o julgamento do recurso tido como agravo, foi, por fim, efetuado tal julgamento, tendo a Junta, em face de certidão do Supremo Tribunal Federal, referente àquela ação, anulado a execução.

Entendendo, assim, pôr termo à questão da reclamação, fez, o Presidente da Junta, subirem os autos a este Conselho, para que aqui se deliberasse sobre a multa imposta à empresa, pelo não cumprimento da decisão que era objeto da execução.

Neste Conselho os autos, o Presidente do Conselho Regional faz remessa do processo em que o interessado Edison Guerra Dias recorre para o referido órgão da decisão da Junta que anulara

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

a execução do feito principal.

CONSIDERANDO que a Junta, <sup>de acordo com</sup> anulando a execução, infringiu a julgado de instância superior que a originara;

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 186 do Regulamento da Justiça do Trabalho, referindo-se à execução, estabelece que "a matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acôrdo, quitação ou prescrição da dívida";

CONSIDERANDO que, assim sendo, resolveu a Junta fora dos limites legais;

CONSIDERANDO que, por isso, existe nos autos uma decisão pendente de recurso, referente ao feito principal, não sendo oportuno resolver-se, agora, sobre a eficácia da multa, embora independa essa daquela;

CONSIDERANDO que ao Conselho da 1ª Região cabe julgar tal recurso;

CONSIDERANDO que, para o julgamento de tal recurso, imprescindível se torne o conhecimento, por parte do Conselho Regional, de toda a matéria contida nos autos;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por unanimidade de votos, preliminarmente, determinar a baixa dos autos ao Conselho da 1ª Região da Justiça do Trabalho, para que, feita a respectiva juntada, o mesmo julgue o recurso interposto da decisão da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal na execução do julgado, para, subseqüentemente, resolver este Conselho Pleno, sobre a subsistência da multa aplicada à empresa.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1945

a) Silvestre Péricles

Presidente

a) Cupertino de Gusmão

Relator

Fui presente - a) Derval Lacerda.

Procurador

Assinado em 20/3/45.

Publicado no "Diário da Justiça" em 25/3/45.